



DATA_1

Número: 0601229-29.2026.6.00.0000

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : DATA_2

Valor da causa: DIN_1

Relator: NOME_1

Processo referência: 0600003-44.2022.6.08.0052

Assuntos: **Cargo - Vereador, Ação Penal, Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NOME_2 (IMPETRANTE)	
NOME_3 (IMPETRANTE)	
NOME_4 (IMPETRANTE)	
NOME_5 (PACIENTE)	NOME_4 (ADVOGADO) NOME_3 (ADVOGADO) NOME_2 (ADVOGADO)
PROFISSAO_1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
174515621	05/08/2026 16:01	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.934/2026 – AEBB/PGE

HCCrim nº 0601229-29.2026.6.00.0000 - BRASÍLIA

Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Impetrantes : NOME_2 e outros
Paciente : NOME_5
Impetrado : Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Habeas corpus criminal. Ação penal eleitoral. Condenação pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral). Impetração voltada contra acórdão já impugnado por agravo em recurso especial eleitoral remetido a essa Corte. Utilização do *habeas corpus* como substitutivo recursal. Inadequação da via. Teses de atipicidade e de ausência de dolo específico que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. Imunidade parlamentar material. Inaplicabilidade. Suspensão dos efeitos eleitorais da condenação. Instrumento próprio do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990. Ausência de constrangimento ilegal.

1. O *habeas corpus* não substitui o recurso próprio, admitida a impetração apenas diante de constrangimento ilegal flagrante, aferível de plano. Na espécie, as teses veiculadas na impetração constituem exatamente o objeto do agravo em recurso especial eleitoral interposto pela defesa e já remetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. A aferição do menosprezo à condição de mulher e do especial fim de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo, tal como delineados no acórdão

B.04

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 05/08/2026 15:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 12ed2399.1ff0722f.32b1a9a9.bff0d4b4



regional a partir de prova documental, audiovisual e testemunhal, não comporta reexame na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

3. Não há contradição entre a absolvição pelos crimes contra a honra e a condenação pelo art. 326-B do Código Eleitoral. Os tipos protegem bens jurídicos distintos: a honra subjetiva, no primeiro caso; o livre exercício dos direitos políticos e das funções públicas da mulher, no segundo. As expressões afastadas como injúria foram valoradas como contexto demonstrativo das condutas de constranger e humilhar, e não como núcleo autônomo da imputação.

4. A inviolabilidade do art. 29, VIII, da Constituição da República protege palavras, opiniões e votos vinculados ao exercício do mandato. Não alcança a conduta dirigida a silenciar parlamentar mulher e a obstruir o funcionamento da sessão legislativa. Interpretação diversa esvaziaria o art. 326-B do Código Eleitoral exatamente no espaço em que a violência política de gênero mais se manifesta.

5. A suspensão da inelegibilidade decorrente de condenação criminal colegiada tem instrumento próprio no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, cujo deferimento pressupõe plausibilidade da pretensão recursal, ausente na espécie.

Não conhecimento ou, superado o óbice, denegação da ordem, com a revogação da liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar (Id. 166233990), impetrado por [NOME_2], [NOME_3], [NOM_3] e [NOME_4] em favor de [NOME_5],



Deputado Federal, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo no recurso criminal eleitoral nº 0600003-44.2022.6.08.0052, que mantiveram a condenação do paciente pelo crime do art. 326-B do Código Eleitoral.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral denunciou o paciente, então **PROF_2** em Vitória/ES, pela prática dos crimes dos arts. 140, *caput* e § 3º, do Código Penal e 326-B do Código Eleitoral, em concurso material, por condutas dirigidas à então vereadora **NOME_7** nas sessões da Câmara Municipal **NOME_9** e de **DATA_5** **DA_5**.

O Juízo da 52ª Zona Eleitoral condenou o paciente pelo crime do art. 326-B do Código Eleitoral à pena de 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão e 50 dias-multa, em regime inicial aberto, e o absolveu das imputações de injúria simples e de injúria qualificada, com fundamento no art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso criminal do Ministério Público Eleitoral e deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para conceder a suspensão condicional da pena. O acórdão recebeu a seguinte ementa, na parte que interessa (Id. 166233994):

(...) 3. O crime de violência política contra a mulher exige conduta dolosa voltada a impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo da vítima, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo insuficiente o embate político, a mera crítica pessoal



ou a ofensa de conteúdo ideológico, por mais ácida ou agressiva que seja. O bem jurídico tutelado pela norma não é a honra subjetiva da candidata ou da mandatária, mas sim o livre exercício dos seus direitos políticos e de suas funções públicas, conforme dicção contida nos arts. 1º e 3º da Lei n. 14.192/2021, que acrescentou o art. 326-B ao Código Eleitoral.

4. As expressões "calar a boca", "satanista", "assassina de bebê" e "assassina de criança", dirigidas à vereadora, inserem-se em contexto de constrangimento reiterado, com dolo específico de silenciar e obstruir sua atuação política.

5. A imunidade parlamentar não se presta a proteger discursos de ódio ou manifestações discriminatórias que atacam a dignidade humana e a igualdade de gênero, sendo inaplicável no caso concreto. [...]

6. A conduta do réu, além de verbalmente ofensiva, interferiu diretamente no funcionamento do Parlamento, impedindo a conclusão de sessão legislativa e inviabilizando manifestação política legitimamente agendada pela vítima.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração da defesa opostos na sequência. Nesse julgamento, consignou que as expressões "satanista", "assassina de bebê" e "assassina de criança" foram consideradas no contexto global de constrangimento e de humilhação dirigidos à vereadora, e não como núcleo autônomo da condenação, e que a pretensão de revalorar provas documentais e testemunhais não encontra sede nos aclaratórios (Id. 166233997).



Ambas as partes interpuseram recursos especiais eleitorais, os quais foram inadmitidos pela Presidência do TRE, com fundamento nos enunciados nºs 24 e 30/TSE (Id. 166233999). Contra essa decisão, apenas a defesa interpôs agravo.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes sustentam, em síntese: (i) a atipicidade da conduta, por ausência de demonstração concreta de menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) a ausência do dolo específico de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo; e (iii) a incidência da imunidade parlamentar material sobre todas as expressões proferidas, inclusive sobre a ordem para que a vereadora se calasse.

Afirmam que a condenação tem por núcleo exclusivo a expressão "cala a boca", ao passo que manifestações mais contundentes proferidas no mesmo contexto foram reconhecidas como abrangidas pela inviolabilidade parlamentar. Invocam a ata da 125ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vitória, os depoimentos de outros parlamentares colhidos na fase policial e em juízo e os registros de votação favorável do paciente a proposições legislativas da vítima. Apontam, ainda, os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul que afastaram a tipicidade do art. 326-B do Código Eleitoral em contextos parlamentares.



Pedem a concessão da ordem para cassar os acórdãos regionais e, em sede liminar, a suspensão dos efeitos eleitorais da condenação, de modo a viabilizar a candidatura do paciente nas eleições de 2026.

A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral deferiu a liminar, em juízo de estrita delibação, para suspender os efeitos eleitorais da condenação, notadamente a inelegibilidade do art. 1º, I, "e", 4, da Lei Complementar nº 64/1990, até o julgamento final do *habeas corpus* ou ulterior deliberação do relator ou do Colegiado (Id. 166254644).

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo prestou informações, com a transcrição dos votos proferidos no julgamento do recurso criminal e nos embargos de declaração (Id. 166295546).

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

A impetração não deve ser conhecida e, no mérito, a ordem deve ser denegada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio apenas na hipótese de flagrante constrangimento ilegal (HC nº 0600078-09/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.9.2018), pressuposto que não se verifica na espécie.



Os impetrantes deduzem aqui exatamente as teses que constituem o objeto do recurso especial eleitoral inadmitido na origem e do agravo já remetido a essa Corte: atipicidade da conduta, ausência de dolo específico e incidência da imunidade parlamentar material. A coincidência integral entre a causa de pedir do *habeas corpus* e a do recurso pendente revela que a via foi eleita para antecipar o julgamento do agravo, e não para fazer cessar coação à liberdade de locomoção.

A proximidade dos marcos do calendário eleitoral não converte em ilegalidade flagrante aquilo que depende de exame aprofundado da prova produzida ao longo de toda a instrução criminal. A urgência invocada é a do interesse eleitoral do paciente, não a da sua liberdade de locomoção, que sequer se acha ameaçada: a pena privativa de liberdade foi fixada em regime inicial aberto e o próprio Tribunal Regional concedeu a suspensão condicional da pena.

Ainda que superado o óbice, as teses deduzidas não revelam constrangimento ilegal.

O art. 326-B do Código Eleitoral pune quem assedia, constrange, humilha, persegue ou ameaça, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.



O Tribunal Regional reconheceu presentes esses elementos a partir de prova documental, audiovisual e testemunhal. Consignou que a ordem para que a vereadora se calasse não foi episódio isolado, mas ponto culminante de sequência de comportamentos, e que o próprio paciente narrou, em interrogatório, já a ter mandado calar-se em ocasião anterior. Registrou que, na sessão de DATA_7, o paciente ridicularizou publicamente a parlamentar pelo traje que vestia e pela linguagem que empregava. Assentou que, encerrada abruptamente a sessão de DATA_5, o paciente perseguiu a vítima pelos corredores da Câmara Municipal, sendo contido por outros parlamentares e por circunstantes. E anotou que nenhuma testemunha do sexo masculino relatou ter recebido tratamento equivalente (Id. 166295546).

Rever essas conclusões, para afirmar que a conduta se esgotou em embate ideológico indiferente ao gênero da vítima, exigiria nova valoração de vídeos, documentos e depoimentos. Tal providência mostrasse incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Tampouco existe a contradição lógica que os impetrantes apontam entre a absolvição pelos crimes contra a honra e a condenação pelo crime de violência política contra a mulher.



Os tipos penais não se confundem. A injúria tutela a honra subjetiva e reclama o *animus injuriandi*. Por sua vez, o art. 326-B do Código Eleitoral tutela o livre exercício dos direitos políticos e das funções públicas da mulher, conforme os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.192/2021, e reclama, como elemento subjetivo especial, a finalidade de impedir ou dificultar a campanha ou o mandato. Bens jurídicos, núcleos típicos e elementos subjetivos diversos conduzem, legitimamente, a juízos de tipicidade diversos sobre a mesma base fática.

Por isso, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional esclareceu que as expressões afastadas como injúria foram consideradas no contexto global de constrangimento e de humilhação dirigidos à vereadora. Elas integram a moldura demonstrativa das condutas de constranger e humilhar, previstas no art. 326-B do Código Eleitoral, ainda que não configurem crime autônomo contra a honra. A absolvição por um delito não produz, por si, atipicidade quanto ao outro.

A afirmação de que a condenação repousa sobre um único "cala a boca" isola artificialmente um elemento do conjunto. A imputação e a condenação alcançaram o comportamento global descrito na denúncia e comprovado na instrução, do qual a ordem de silenciamento é o ponto culminante, não a totalidade.

A tese da imunidade parlamentar material também não se sustenta.



O art. 29, VIII, da Constituição da República assegura aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Ao julgar o Tema 469 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal condicionou a proteção à existência de nexo entre a manifestação e o exercício do mandato, além do limite territorial (RE 600.063, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 15.5.2015).

A garantia recai sobre a opinião, a crítica e o voto. Não recai sobre a conduta de silenciar colega parlamentar e de obstruir o andamento da sessão legislativa. Determinar que uma parlamentar se cale, e persegui-la em seguida pelos corredores da Casa, não é modo de exercer a função legislativa: é o seu contrário, porque suprime o pressuposto do debate, que é a palavra do outro.

A jurisprudência recusa à inviolabilidade parlamentar a condição de salvo-conduto.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a garantia não alcança manifestações desvinculadas do exercício do mandato (Inq nº 3.932, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9.9.2016). Esta Corte Superior, na mesma linha, manteve condenação de vereador pelo art. 326-B do Código Eleitoral por discurso proferido na Câmara Municipal, ao assentar que declarações não vinculadas às funções parlamentares não estão cobertas pela imunidade material (AgR-AREspEl nº 0600036-86/CE,



rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 3.12.2025), precedente invocado na própria decisão de inadmissão do recurso especial da defesa.

Se a inviolabilidade alcançasse toda e qualquer manifestação proferida em plenário, o art. 326-B do Código Eleitoral perderia aplicação justamente no espaço em que a violência política de gênero mais se manifesta, que é o ambiente institucional do mandato. A mulher parlamentar estaria protegida em todos os contextos, menos naquele em que a agressão a atinge na condição de titular de mandato. Esse resultado contraria a finalidade da Lei nº 14.192/2021 e os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além do dever de julgamento com perspectiva de gênero imposto pela Resolução CNJ nº 492/2023.

O reconhecimento da inviolabilidade quanto às expressões examinadas sob a ótica dos crimes contra a honra não gera incoerência. A cláusula de inviolabilidade opera, ali, como causa de exclusão da tipicidade em tema de crimes contra a honra, conforme a própria tese de julgamento fixada pelo Tribunal Regional. Daí não decorre imunização para conduta cujo desvalor está na obstrução do mandato alheio.

Os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul invocados na impetração não socorrem o paciente. Neles, as instâncias ordinárias concluíram, à luz da prova produzida, pela ausência do elemento subjetivo especial. Aqui, a



conclusão soberana das instâncias ordinárias foi a oposta. A comparação entre julgados assentados em molduras fáticas distintas não evidencia ilegalidade, e o cotejo de teses divergentes sobre a interpretação da lei tem sede própria no recurso especial, não no *habeas corpus*.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido de suspensão dos efeitos eleitorais da condenação.

A suspensão da inelegibilidade decorrente de condenação criminal proferida por órgão colegiado dispõe de instrumento próprio, previsto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, cujo deferimento pressupõe a plausibilidade da pretensão recursal. Ainda que se admita, ao lado dele, o poder geral de cautela, o requisito substantivo permanece o mesmo, e ele não se acha presente.

A pretensão deduzida no agravo em recurso especial eleitoral esbarra no óbice do reexame de fatos e provas. Soma-se a isso que a orientação dessa Corte quanto à inaplicabilidade da inviolabilidade parlamentar às manifestações discriminatórias que atingem a igualdade de gênero foi expressamente invocada na decisão de inadmissão do recurso especial, o que atrai o enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se, por fim, que a repercussão eleitoral da condenação é consequência legal do juízo condenatório, e não coação à liberdade de locomoção. Admitir que o *habeas corpus* opere como instrumento de



suspensão de inelegibilidade o converteria em via ordinária de tutela de direitos políticos, em desvio da função que lhe atribui o art. 5º, LXVIII, da Constituição da República.

Ausente constrangimento ilegal, impõe-se a denegação da ordem e a revogação da liminar deferida.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não conhecimento** do *habeas corpus* ou, superado o óbice, pela **denegação** da ordem, com a **revogação** da liminar.

Brasília, 5 de agosto de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.